

ATA DA COMISSÃO TÉCNICA – AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

No dia 01 de novembro, reuniram-se de forma virtual, a **COMISSÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, constituída pela Resolução nº 33/2022, para avaliação dos pedidos de impugnação do Processo Licitatório nº 053/2023, modalidade de pregão eletrônico nº 036/2023, o qual visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DO CERTAME, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Inicialmente passamos a análise do pedido de impugnação da empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** sendo que esta aduz o seguinte:

A impugnante solicita a **exclusão** das exigências do edital e seus anexos para os itens 01, 03, 05, 06, 07, 11, 13 e 15, conforme segue abaixo:

- “Motor (...) do mesmo grupo econômico do fabricante do equipamento”

Ou ainda, a **retificação** do Edital reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Resposta:

Em resposta ao seu pedido de impugnação ao edital, agradecemos por apresentar suas preocupações e gostaríamos de esclarecer o raciocínio por trás das características mínimas estabelecidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e nas condições do edital. Nosso principal objetivo é garantir um processo licitatório justo e competitivo, ao mesmo tempo em que atendemos às necessidades dos órgãos participantes.

Para os itens 01, 03, 05, 07, 11, 13 e 15 está sendo exigido que a marca do motor seja a mesma do fabricante do equipamento, já para o item 06 não está sendo exigido. Apesar do esforço argumentativo da impugnante, trata-se de exigência que encontra respaldo nos princípios da Administração Pública, especialmente, o da eficiência. Essa exigência de que os Itens 01, 03, 05, 07, 11, 13 e 15 deverão apresentar motor da mesma marca do fabricante das máquinas, visa garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante. O motor é o principal componente das máquinas, é de fundamental importância que o seu projeto esteja minuciosamente integrado ao restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo-se economia de combustível, de lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando-se que a máquina fique longo tempo parada, sem uso. Diversas marcas possuem fabricação própria dos motores, o que garante competitividade e proposta mais vantajosa para Administração. Observe o impugnante que não se está exigindo determinada marca de motor, podendo ser de qualquer marca, desde que do mesmo fabricante da máquina. Dessa forma, observa-se que tecnicamente se justifica a exigência do motor ser da mesma do fabricante, garantindo assim a eficiência e economicidade, princípios basilares da Administração Pública.

Ainda, percebe-se que a única diferenciação dos itens “01 e 02, 03 e 04, 05 e 06, 07 e 08, 11 e 12, 13 e 14” é a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante, significa dizer que não há qualquer restrição de competitividade, pois, as empresas que montam seus equipamentos com motores de outras marcas podem participar

dos itens “02, 04, 06, 08, 12 e 14”. Não se trata de exigência demasiada ou desarrazoada, e sim, de pedido dos municípios consorciados, os quais pedem que a marca do motor seja a mesma do fabricante, ou seja, abre-se a opção para os órgãos participantes escolherem se querem os itens “01, 03, 05, 07, 11 e 13” ou itens “02, 04, 06, 08, 12 e 14”. Aqueles que desejarem motor da mesma marca, adquirirão o item especificado, e aqueles que não tiverem essa pretensão, poderão adquirir o item com motor de marca diferente.

Pode-se citar ainda que se a garantia for prestada por uma única empresa evitará que ocorram indesejadas transferências de culpas acaso ocorram panes, em que a fabricante do motor poderá transferir a culpa pelo mau funcionamento ao fabricante do equipamento e vice-versa. Nesse caso, até que se resolva o imbróglio no Judiciário o órgão participante ficará sem o equipamento e por reflexo a população.

Em seguida passou-se a análise do pedido de impugnação da empresa **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI** a qual requer que seja retificado o edital no tocante ao lote 15 à “dimensões: lâmina de angulação hidráulica de 3,10 metros e motor: 06 (seis) cilindros, potência líquida de 115 HP; do mesmo grupo econômico do fabricante do equipamento” do objeto licitado Trator Esteira, alegando que tal exigência restringe a competitividade do certame, e que o referido lote seja alterado para: “dimensão mínima da lâmina de angulação hidráulica com 3,06 metros e o motor 06 (seis) cilindros, potência líquida de 115 HP sem exigência de ser do mesmo grupo econômico fabricante do equipamento”, bem como, reabertura o prazo inicialmente previsto.

Resposta: O descritivo do lote 15 não possuem o condão de frustrar a participação do maior número de fornecedores possível, mas sim o de atender com efetividade, qualidade, produtividade e economicidade às necessidades dos municípios participantes, em observância também aos princípios e dispositivos legais que regulamentam os processos licitatórios. Qualquer interessado, inclusive a impugnante, poderá participar normalmente do certame, desde que registre produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital.

E por fim passamos a análise do pedido de impugnação da empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA** a qual requer que seja retificado o edital no tocante para os lotes 01 e 02 (Retroescavadeiras), 11 e 12 (Rolo Compactador) e 13 (Pá Carregadeira), quanto a exigência de pneus radiais, alegando a restrição de participação das empresas e lote 16 (Mini Escavadeira) capacidade da caçamba de 0,18 m³ a qual seja reduzida para 0,10 m³, bem como, da entrega de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias.

Entendo que, em que pese o argumento da impugnante, a Administração Pública, aqui leia-se CONDER, não deve proceder a alterações nos descritivos dos lotes 01, 02, 11, 12, 13 e 16, bem como no prazo de entrega dos itens licitados eis que estes possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame, mas sim de assegurar maior eficiência, produtividade e qualidade dos itens, podendo ser atendimentos por um grande número de fornecedores.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades. A eficiência e a produtividade/economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras.

As disposições editalícias, observados os pressupostos legais e os princípios licitatórios entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público, decorrem de uma construção do ente promotor, baseado nas suas necessidades.

Logo, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de descritivos que vem ao encontro do interesse público.



Documento assinado digitalmente

LUIZ PERONDI

Data: 01/11/2023 15:37:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZ PERONDI: _____



Documento assinado digitalmente

MAURI KLEIN

Data: 01/11/2023 15:46:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAURI KLEIN: _____



Documento assinado digitalmente

CRISTIANO BRAUN

Data: 01/11/2023 15:49:18-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTIANO BRAUN: _____